# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182811 - RS (2026/0042696-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ALEX FERREIRA RAMOS |
| ADVOGADOS | : | BÁRBARA CAROLINE DE OLIVEIRA - DF70956A |
| | | ÍTALO DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - DF74899A |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM VIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem deve ser impugnada integralmente, mediante ataque específico, suficiente e pormenorizado a todos os seus fundamentos, não bastando alegações genéricas ou argumentos voltados ao mérito da controvérsia.

2. No caso, o recurso especial foi inadmitido com fundamento em matéria constitucional em via imprópria, ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF, e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O agravo em recurso especial não infirmou adequadamente os óbices da inadmissão, pois se limitou a afirmar, de modo genérico, que a ofensa constitucional seria reflexa, a sustentar prequestionamento implícito ou fático dos dispositivos federais invocados e a alegar, em termos abstratos, a possibilidade de revaloração jurídica das provas.

4. A tentativa de reforçar, apenas no agravo regimental, a existência de prequestionamento do art. 593, inciso III, alínea d, do CPP não afasta a deficiência reconhecida, pois a dialeticidade recursal deve ser aferida a partir das razões do agravo em recurso especial.

5. A pretensão recursal envolve a revisão da suficiência das provas acolhidas pelo Conselho de Sentença, a análise de depoimentos, contradições na prova oral, alegado álibi, reconhecimento de pessoas e suporte probatório da qualificadora, providência incompatível com a via especial.

6. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA58908914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b67efc0e-15cf-4668-9bba-305de75c37e4**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA58908914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b67efc0e-15cf-4668-9bba-305de75c37e4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182811 - RS (2026/0042696-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ALEX FERREIRA RAMOS |
| ADVOGADOS | : | BÁRBARA CAROLINE DE OLIVEIRA - DF70956A |
| | | ÍTALO DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - DF74899A |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM VIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem deve ser impugnada integralmente, mediante ataque específico, suficiente e pormenorizado a todos os seus fundamentos, não bastando alegações genéricas ou argumentos voltados ao mérito da controvérsia.

2. No caso, o recurso especial foi inadmitido com fundamento em matéria constitucional em via imprópria, ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF, e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O agravo em recurso especial não infirmou adequadamente os óbices da inadmissão, pois se limitou a afirmar, de modo genérico, que a ofensa constitucional seria reflexa, a sustentar prequestionamento implícito ou fático dos dispositivos federais invocados e a alegar, em termos abstratos, a possibilidade de revaloração jurídica das provas.

4. A tentativa de reforçar, apenas no agravo regimental, a existência de prequestionamento do art. 593, inciso III, alínea d, do CPP não afasta a deficiência reconhecida, pois a dialeticidade recursal deve ser aferida a partir das razões do agravo em recurso especial.

5. A pretensão recursal envolve a revisão da suficiência das provas acolhidas pelo Conselho de Sentença, a análise de depoimentos, contradições na prova oral, alegado álibi, reconhecimento de pessoas e suporte probatório da qualificadora, providência incompatível com a via especial.

6. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA58908918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:16**
**Código de Controle do Documento: 620fae51-6279-4fe6-b2ef-d48faf5ad5f9**

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 609.168/2026) interposto por ALEX FERREIRA RAMOS contra decisão de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, em razão da impugnação genérica dos óbices aplicados na origem, consistentes em matéria constitucional em via imprópria, ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ (fls. 3.087/3.089), nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM VIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS ÓBICES DA INADMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ.
> Agravo não conhecido.

Alega a parte agravante que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à matéria constitucional, ao prequestionamento das questões federais e à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ (fls. 3.094/3.095).

Sustenta que o Tribunal de origem teria realizado o prequestionamento implícito, fático e exauriente do art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP, ao examinar a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, bem como que a menção a dispositivos constitucionais teria sido apenas reflexa e secundária, como decorrência da alegada violação de normas infraconstitucionais processuais penais (fls. 3.096/3.100).

Defende, por fim, que o rigor formal seria desproporcional diante da natureza penal da causa e da condenação imposta. Pede o provimento do agravo regimental para afastar a Súmula 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e examinar os óbices impugnados, com posterior provimento do recurso especial; subsidiariamente, requer o conhecimento do agravo em recurso especial ao menos quanto ao art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP (fls. 3.100/3.102).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra a inadmissão de recurso especial manejado contra acórdão que negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial, redimensionando para 32 anos de reclusão, em regime inicial fechado, a pena imposta

**Documento eletrônico VDA58908918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:16**
**Código de Controle do Documento: 620fae51-6279-4fe6-b2ef-d48faf5ad5f9**

ao agravante por dois homicídios qualificados, na Ação Penal n. 5028769-65.2023.8.21.0001/RS, da 1ª Vara do Júri da comarca de Porto Alegre/RS – não comporta reparos.

O *decisum* impugnado deve ser mantido pelo que nele se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para confirmação.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada em sua integralidade, isto é, em todos os seus fundamentos, de forma específica, suficiente e pormenorizada. Não bastam meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/9/2025).

Como antes afirmado, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em razão da matéria constitucional deduzida em via imprópria, da ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF, e da necessidade de reexame do acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ (fls. 2.972/2.976). Contudo, a parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou esses fundamentos de forma suficiente e pormenorizada.

Embora o presente agravo regimental impugne formalmente o fundamento da decisão agravada, suas razões não demonstram equívoco na conclusão de que o agravo em recurso especial não infirmou adequadamente todos os óbices da inadmissão.

Quanto à matéria constitucional, a decisão agravada assinalou que o agravante se limitou, no agravo em recurso especial, a afirmar genericamente que a ofensa seria reflexa, por decorrer da má aplicação de normas infraconstitucionais (fls. 3.034/3.035), sem demonstrar concretamente a inadequação do fundamento adotado pela origem. Essa conclusão não é afastada pela simples reiteração, no agravo regimental, da tese de que a referência constitucional teria natureza secundária.

Em relação ao prequestionamento, a decisão agravada destacou que a insurgência se restringiu a alegar apreciação implícita ou fática dos temas federais e a reproduzir trechos do acórdão recorrido (fls. 3.035/3.049), sem indicar onde teria havido

**Documento eletrônico VDA58908918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:16**
**Código de Controle do Documento: 620fae51-6279-4fe6-b2ef-d48faf5ad5f9**

efetivo enfrentamento das teses sob o prisma dos dispositivos invocados, tampouco a oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão.

A tentativa de reforçar, apenas no agravo regimental, a existência de prequestionamento do art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP não afasta a deficiência anteriormente reconhecida, pois a dialeticidade recursal deve ser aferida a partir das razões do agravo em recurso especial, não sendo possível sanar posteriormente a insuficiência argumentativa daquela peça.

No tocante à Súmula 7/STJ, a decisão agravada consignou que o agravante sustentou, em termos abstratos, a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem demonstrar de que modo a análise poderia ser realizada exclusivamente a partir das premissas delineadas no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório (fls. 3.050/3.054).

Esse fundamento permanece hígido. A pretensão recursal, tal como deduzida, envolve a revisão da suficiência das provas acolhidas pelo Conselho de Sentença, a análise de depoimentos, contradições na prova oral, alegado álibi, reconhecimento de pessoas e suporte probatório da qualificadora, providência incompatível com a via especial.

Nesse contexto, a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 182/STJ ao agravo em recurso especial, pois não houve ataque específico, suficiente e pormenorizado a todos os fundamentos da inadmissão. O pedido subsidiário de conhecimento parcial do agravo em recurso especial quanto ao art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP também não merece acolhimento, porque a subsistência de óbices não impugnados adequadamente impede o conhecimento do recurso.

As razões deduzidas no agravo regimental, portanto, não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58908918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:16**
**Código de Controle do Documento: 620fae51-6279-4fe6-b2ef-d48faf5ad5f9**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0042696-8

**AgRg no AREsp 3.182.811 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121600150495 00321415420168210001 121600150495 321415420168210001 50043060620168210001 50287696520238210001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ALEX FERREIRA RAMOS |
| ADVOGADOS | : | BÁRBARA CAROLINE DE OLIVEIRA - DF70956A |
| | | ÍTALO DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - DF74899A |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| CORRÉU | : | JONATHAN LUCAS DE FONTOURA |
| CORRÉU | : | WELLERSON RODRIGO DA ROSA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ALEX FERREIRA RAMOS |
| ADVOGADOS | : | BÁRBARA CAROLINE DE OLIVEIRA - DF70956A |
| | | ÍTALO DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - DF74899A |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.



**Documento eletrônico VDA58838051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:34:44**
**Código de Controle do Documento: 4CF5E373-112F-4753-B9A2-BFA429122A6C**